



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.001938/2001-92  
**Recurso nº** 256.444 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.410 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

Data do fato gerador: janeiro a agosto de 1995 e dezembro de 1995 a fevereiro de 1996

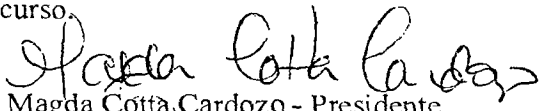
**DECADÊNCIA. PRAZO**

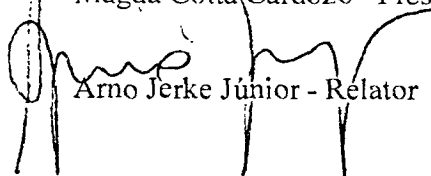
O prazo decadencial para o lançamento do COFINS é de cinco anos contados do pagamento insuficiente ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a depender do caso concreto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Arno Jerke Junior - Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Processo nº 13808.001938/2001-92  
Acórdão n.º 3801-00.410

S3-TE01

Fl. 2

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 17/19, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor total de R\$ 21.956,01, incluindo os valores da multa e juros calculados até 30/04/2001 com enquadramento legal descrito as folhas 15, 16, 18 e 19.

5. Segundo o Termo de Verificação, (fl. 11/13) o presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativamente às receitas auferidas nos meses de janeiro a setembro de 1995 e de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez que o contribuinte aplicou sobre a base de cálculo a alíquota de 0,65% de acordo com os Decretos Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, julgados inconstitucionais, quando deveria ter aplicado a alíquota estabelecida pela Lei Complementar nº 7/1970 que é de 0,75%.

6. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 18/05/2001, o contribuinte protocolizou em 07/06/2001, a impugnação (fls. 22/24), acompanhada de documentos (fls.25/45) na qual se insurge com as seguintes alegações:

7. Alega em preliminar que os valores lançados não podem prosperar, uma vez que existe jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que o prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é o regido pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados a partir do fato gerador. Assim, como o auto de infração foi efetuado para períodos de apuração ocorridos há mais de cinco anos é de justiça que se cancele o referido auto de infração. Cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

8. Informa que o pagamento da contribuição do PIS à alíquota de 0,65%, foi feita com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 e nos atos normativos expedidos pela Receita Federal e ainda a Medida Provisória nº 1.212/95 e que por este motivo não cabe a multa e demais acréscimos conforme preceitua o parágrafo único do art. 100 do CTN.

9. Quanto ao mérito, diz que os recolhimentos foram realizados com base na legislação aplicáveis à época dos fatos, constituindo-se assim em atos jurídicos perfeitos e acabados, não podendo ser invalidados pelo efeito "ex tunc" da Resolução do Senado e decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-



PA, não cabendo portanto, a cobrança de qualquer diferença apurada em confronto com a Lei Complementar nº 7/1970.

10. Encerra sua petição alegando a improcedência e insubsistência da ação fiscal e solicita o seu cancelamento pelas razões expostas.

11. É o relatório.

Em seu julgamento, assim se manifestou a DRJ recorrida:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 28/02/1996*

*PIS - ALÍQUOTA DE 0,75% - Apurada insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75% da Contribuição é devida sua cobrança*

*DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.*

*EFEITOS "EX TUNC" DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95 - A Resolução do Senado Federal 49/95 é dotada de efeitos "ex tunc", de modo que aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 deve ser aplicada a Lei Complementar 7/70.*

*PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, § 6 e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.*

*Lançamento Procedente*

## Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao enfrentamento do mérito da demanda.

Processo nº 13808.001938/2001-92  
Acórdão n.º 3891-00.410

S3-TE01

Fl. 4

O Recorrente exsurge-se contra auto de infração que reclama o pagamento a menor do crédito de PIS, no valor total de R\$ 21.956,01, referentes aos períodos de janeiro a setembro de 1995 e dezembro de 1995 a fevereiro de 1996.

A ciência da autuação se deu em 18/05/2001 (fl. 20) e a impugnação 07/06/2001 (fis. 22/24).

Reclamou o Recorrente, na impugnação, matérias diversas como a decadência e os efeitos da resolução do Senado e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Julgada improcedente a impugnação, mantido o lançamento, adveio novo recurso, agora à este Conselho (fls. 65/74), que reclama a percepção da decadência e matérias de mérito.

Ao examinar os autos, já preliminarmente, tenho por reconhecer, na integralidade, o advento da decadência do direito de constituir o crédito tributário em todo o período, porquanto do último fato gerador (02/1996) até a ciência do contribuinte (18/05/2001), ultrapassado estava o prazo de um lustro previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, prazo limite para homologação tácita do lançamento tributário.

Neste sentido é a letra fria da Lei Tributária:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*





A Doutrina de Leandro Paulsen, Juiz Federal da 2ª Vara Tributária de Porto Alegre, em sua obra Direito Tributário (Livraria do Advogado: 11ª Edição – 2009) trata da distinção entre os prazos decadenciais constantes nos artigos 150 § 4º e 173, I, ambos do CTN, o que merece colação integral:

***“Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo de decadência.** No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro. Ou é o caso de aplicação da regra especial ou da regra geral, jamais aplicando-se as duas no mesmo caso.*

***Havendo pagamento no vencimento. Aplicação da regra especial do art. 150, § 4º.** Ocorrendo pagamento, enseja-se a homologação ou o lançamento de eventual diferença, aplicando-se a regra especial do § 4º do art. 150, que concede ao Fisco o prazo de cinco anos contados do fato gerador para agir, sob pena de decadência, considerando-se então tacitamente homologado o pagamento e correspondente o crédito exatamente aquilo que foi pago e que, portanto, já está extinto. Vide nota ao art. 150, § 4º, do CTN.”*

No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

***“EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1.** Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN. 2. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. 3. Se, de um lado, não há decadência quanto aos valores declarados e desde já se passa a contar o prazo prescricional para a sua cobrança, a declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de even-*

*tual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, §4º, de houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, se não houve pagamento. 4. No caso em tela, não houve qualquer pagamento, incidindo, pois, o prazo do art. 173, I, do CTN. O Auto de Infração lavrado em janeiro de 2000 relativamente a competências de 1989/1990 revela lançamento a des-tempo, quando o Fisco já decaíra de tal direito." (TRF4, 2ª T., AC 2004.70.00.004560-O/PR, Juiz Fed. Leandro Paulsen, set/06)*

*"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. [...] Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 'Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN' (REsp nº 183.603/SP, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001). Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EDi-vREsp 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, ago/03)*

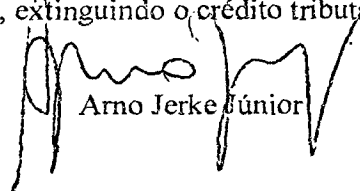
Por outro norte, não há mais que se sustentar a aplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, que elevava o prazo decadencial de constituição do crédito de PIS para 10 anos.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, cabe o exame da matéria pela regra geral instituída no CTN.

Segundo a Súmula:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Destarte, voto em dar total procedência ao recurso voluntário do Recorrente, ao reconhecer a percepção da decadência dos créditos referentes a todos os períodos do lançamento, extinguindo o crédito tributário.

  
Arno Jerke Júnior